



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.723440/2012-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.179 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IRPJ. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
PREVISÃO LEGAL.

É cabível a imposição de penalidade quando da entrega da DCTF a destempo, vez que a obrigatoriedade de apresentação da DCTF, bem como a aplicação de penalidade em razão do descumprimento de tal obrigação, regulamentadas pelas Instruções Normativas 73/96 e 126/1998, têm supedâneo legal no Decreto-lei nº. 2.124, de 13/06/1984.

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM INSTÂNCIA A QUO.

A análise sobre a eventual ocorrência de problemas informáticos no sistema da Receita Federal não foi trazida à baila em sede de Impugnação, razão pela qual resta configurada a preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer a temática a qual o CORE-RN, em janeiro de 2012, não possuía débitos a declarar; bem como a temática alusiva à DCTF apresentada em Dezembro de 2012, que supostamente não indicava os débitos a declarar; e no mérito, por unanimidade, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37 à 40) interposto tempestivamente em 04/12/2013 contra o Acórdão nº 08-026.990, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (e-fls. 28 à 30), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada nos seguintes termos:

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2011, a apresentação da DCTF vem sendo disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, que, em relação às autarquias e fundações públicas federais, assim tratou a matéria:

Art. 3º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime;

II as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário ou durante todo o período compreendido entre a data de início de atividades e 31 de dezembro do ano-calendário a que se referirem as DCTF, observado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo;

III os órgãos públicos da administração direta da União, observado o disposto no art. 10A; e

IV as autarquias e as fundações públicas federais instituídas e mantidas pela administração pública federal, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até dezembro de 2011.

Constata-se, pois, que somente estão dispensadas da apresentação da DCTF as autarquias e as fundações públicas federais instituídas e mantidas pela administração pública federal, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até dezembro/2011, denotando-se, por conseguinte, a obrigatoriedade da apresentação da declaração relativamente

ao ano-calendário 2012, o que inviabiliza a pretensão da defesa, quanto à dispensa da apresentação da DCTF de janeiro/2012.

Conclusão

Isso posto, tendo presentes os fatos e a legislação apresentados, VOTO pela improcedência da impugnação.

Percebe-se, pois, que os argumentos apresentados na Impugnação circundaram a discordância da Contribuinte em pagar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF), por se vislumbrar isenta em função de ser uma Autarquia Federal, *verbis*:

III. DO PEDIDO

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte - CORE/RN inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica com o código e descrição da Natureza Jurídica 110-4 Autarquia Federal, portando está isento da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) Mensal.

Diante do exposto, requer a nulidade do auto de infração, assim, desconstituindo o lançamento. Segue em anexo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Ata da Intervenção, a publicação no Diário Oficial da União e a DCTF.

Noutro giro, em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte acrescenta fatos e argumentos jurídicos, expostos a seguir:

Todavia, as alegações acima apresentadas não merecem prosperar, pois a dispensa da apresentação da DCTF/2012 não se fundamenta apenas na questão temporal exposta na Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 citada, mas sim pelo fato de que o CORE-RN não constitui uma autarquia mantida por recursos público. Assim, o dever legal expresso pelo dispositivo legal em análise não se aplica à recorrente, conforme será examinado a seguir.

II - O Direito

A referida Instrução Normativa determina a obrigatoriedade da apresentação da DCTF, desde que tenham débitos a declarar: para as unidades gestoras orçamento das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios:

(...)

Deste modo, conforme se apreende através da leitura dos dispositivos acima transcritos, o CORE-RN não é mantido por receitas provenientes da Administração Pública, seja ela Federal, Estadual e Municipal. Na verdade, sua receita é única e

exclusivamente das "contribuições, multas e emolumentos devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas" registradas no respectivo Conselho.

Isso porque o CORE-RN é uma autarquia corporativa cuja finalidade é a de regulamentar e fiscalizar o exercício da profissão dos representantes comerciais, autarquia diferenciada, à qual não se aplica a disposição legal atinente à administração interna das entidades autárquicas instituídas e mantidas pelo poder público, trata-se de autarquia atípica, que apresenta características diferenciadas das demais, uma vez que possui autonomia financeira e administrativa, não é mantida pela administração pública citada na referida Instrução Normativa.

Como também, o CORE-RN em janeiro de 2012 não tinha débitos a declarar, então o prazo para apresentação da DCTF seria até 15º (décimo quinto) dia útil de Fevereiro/2013, portanto, a multa foi indevida. A declaração foi apresentada relativa ao mês de Dezembro/2012 indicando os meses em que não tiveram débitos a declarar, cumprindo o §1º, a, da Instrução Normativa da RFB nº 1.110/2010.

III - Conclusão

Diante do exposto, requer a nulidade do auto de infração, assim, desconstituindo o lançamento. Seguem anexos as cópias: do Regimento Interno do CORE-RN, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Ata da Reunião de Diretoria do Conselho Federal dos Representantes Comerciais realizada em 21 de Junho de 2013, Resolução nº 886/2013 - CONFERE, publicação no Diário Oficial e a Carteira da OAB da interventora do CORE-RN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; contudo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço parcialmente.

Da preclusão

Percebe-se de imediato que a maior parte dos argumentos abordados em sede de Recurso Voluntário não foram objeto de análise na DRJ de origem. Tampouco constaram nas razões de Impugnação em primeira instância.

Nota-se, pois, que o Recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a Recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer; mas, em contra fluxo, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo a preclusão consumativa e temporal que se operaram quanto as matérias não apresentadas em impugnação e constante no Recurso Voluntário. Este, conforme se depura, aborda as seguintes linhas de defesa:

- a. O CORE-RN não constitui uma Autarquia mantida por recursos públicos;
- b. A Instrução Normativa obriga a entrega das DCTFs apenas àquelas autarquias e fundações instituídas e mantidas pela Administração;
- c. O CORE-RN, em janeiro de 2012, não tinha débitos a declarar, razão pela qual era descabida a apresentação da DCTF;
- d. A DCTF apresentada em Dezembro de 2012 demonstrou os meses sem débitos a declarar.

Depura-se da leitura do indigitado Recurso Voluntário que os itens "c" e "d" acima não foram abordados em sede de Impugnação, portanto, é inviável conhecer dos respectivos tópicos. Isso porque a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto nº 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

Do mérito apreciado

Ultrapassados os pontos que não merecem conhecimento em âmbito recursal, cinge a discussão sobre a obrigatoriedade da entrega da DCTF por parte da Contribuinte, a qual se qualifica como Autarquia Federal. Conforme ressaltado alhures, a Recorrente reiterou dois aspectos, quais sejam: a. O CORE-RN não constitui uma Autarquia mantida por recursos públicos; b. A Instrução Normativa obriga a entrega das DCTFs apenas àquelas autarquias e fundações instituídas e mantidas pela Administração;

A dispensa na apresentação da DCTF estava devidamente regulamentada na Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, veja-se:

Art. 3 º Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

I as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n º 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente aos períodos abrangidos por esse Regime;

II as pessoas jurídicas que se mantiverem inativas durante todo o ano-calendário ou durante todo o período compreendido entre a data de início de atividades e 31 de dezembro do ano-calendário a que se referirem as DCTF, observado o disposto no inciso II do § 2º deste artigo;

III os órgãos públicos da administração direta da União, observado o disposto no art. 10A; e

IV as autarquias e as fundações públicas federais instituídas e mantidas pela administração pública federal, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até dezembro de 2011.

Constrói-se, a partir do texto acima transcrito, a norma jurídica de dispensa do dever instrumental de entregar declaração, isto é, o fato impeditivo do direito da Administração Tributária exigir a entrega da DCTF, sob pena de multa. E foi justamente esse amparo legal que lastreou - com acerto - o Acórdão da DRJ.

A Recorrente se enquadra devidamente como Autarquia Federal, segundo aponta em seus próprios atos constitutivos e em suas petições. Aliada a tais fatos, a doutrina administrativista é majoritária no sentido de considerar os órgãos de classe como integrantes da administração indireta, precisamente na forma de Autarquia. Não se sustenta, portanto, o argumento ora utilizado, segundo o qual o suposto integral financiamento das atividades

decorra de recursos privados. Em verdade, o que importa é a natureza jurídica da Contribuinte, qual seja: Autarquia. Por seu turno, esse predicado jurídico é inafastável e indisponível, não podendo ora servir e ora desservir ao bel alvitre da conveniência. Deve essa integrante da Administração arcar com os bônus e os ônus de sua atividade, incluindo o cumprimento das obrigações tributárias que lhes são inerentes.

Portanto, o Acórdão recorrido aplicou com retidão o permissivo legal da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, o qual dispõe com hialina clareza em seu art. 3º, IV, a necessidade de cumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF. Assim, reitero os termos da indigitada decisão:

Constata-se, pois, que somente estão dispensadas da apresentação da DCTF as autarquias e as fundações públicas federais instituídas e mantidas pela administração pública federal, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até dezembro/2011, denotando-se, por conseguinte, a obrigatoriedade da apresentação da declaração relativamente ao ano-calendário 2012, o que inviabiliza a pretensão da defesa, quanto à dispensa da apresentação da DCTF de janeiro/2012.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira